



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO **TJ-ADM-2020/12966**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **010/2020**

Objeto: Prestação dos serviços especializados e continuados de publicidade obrigatória por demanda com a publicação de atos de interesse deste Tribunal, tais como: editais, licitações, avisos, homologações, adjudicações, comunicados, atas e outros atos de seu interesse, apenas, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, constante do relatório do IVC – Instituto Verificador de Comunicação, instituto indicado pela ABMP – Associação Baiana do Mercado Publicitário, exceto em jornal que tenha por objetivo oferecer notícia e informação de entretenimento e serviço às classes C e D – com textos em fonte times new roman (corpo variável de 6,5 até 7), impressão em P&B, veiculado nas edições semanais, admitindo-se publicações 2X4, 2X5, 2X6, 2X7, 2X8, 2X9, 2X10 a critério da Contratante, respeitando o valor total médio, por um período de 12 meses, renovados por igual período com base na norma vigente.

Impugnante: **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA.**

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Prestação dos serviços especializados e continuados de publicidade obrigatória por demanda com a publicação de atos de interesse deste Tribunal, tais como: editais, licitações, avisos, homologações, adjudicações, comunicados, atas e outros atos de seu interesse, apenas, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, constante do relatório do IVC – Instituto Verificador de Comunicação, instituto indicado pela ABMP – Associação Baiana do Mercado Publicitário, exceto em jornal que tenha por objetivo oferecer notícia e informação de entretenimento e serviço às classes C e D – com textos em fonte times new roman (corpo variável de 6,5 até 7), impressão em P&B, veiculado nas edições semanais, admitindo-se publicações 2X4, 2X5, 2X6, 2X7, 2X8, 2X9, 2X10 a critério da Contratante, respeitando o valor total médio, por um período de 12 meses, renovados por igual período com base na norma vigente, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 12/05/2020, via e-mail, as 15hrs:22min, a empresa **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

"...O Edital ora guerreado, dispõe em seu objeto no ANEXO I-TERMO DE REFERÊNCIA que a publicidade obrigatória, ou melhor, as publicações de atos de interesse deste E. Tribunal sejam veiculadas apenas, em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, constante do relatório do IVC-Instituto Verificador de Comunicação, instituto indicado pela ABMP-Associação Baiana do Mercado Publicitário, o que, concessa máxima vênia, contraria, sobremaneira, a legislação que rege as licitações públicas, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 9.433/2005, como passaremos a demonstrar;

O Edital ao dispor que as publicações deverão ser veiculadas "apenas, em jornal de grande circulação", em homenagem aos princípios que regem as licitações públicas, in casu, o do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/2005, deve, indubitavelmente, definir critérios objetivos que conceitue jornal de grande circulação para a finalidade que se pretende, de modo que possibilite o julgamento objetivo das propostas dos licitantes pelo Pregoeiro designado a conduzir o procedimento licitatório, pois, assim não sendo, restaria ao Douto Pregoeiro o julgamento subjetivo, o que deve ser rechaçado pela Administração Pública;

De notar que o legislador não definiu o que seja "jornal de grande circulação no Estado" deixando a tarefa para os intérpretes da lei e para os órgãos públicos, e, nesse sentido, essa expressão tem entendimentos diversos' ...


1



1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada, sendo que a abertura do certame ocorreu no dia 15/05/2020 às 09:00 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA**.

1.1 – DO EDITAL

"4. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".

De igual modo, o regulamento federal do Pregão unificou as faculdades determinadas no art. nº. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. nº. 12, prazo único de 2 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. nº. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"art. nº. 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

"Em que pese o objeto do edital de licitação mencionar o relatório do IVP, a apresentação do referido relatório não constitui exigência para o certame.

Tal relatório é citado apenas para evidenciar o critério utilizado por este Órgão, que considera o alcance das publicações para caracterizar a "grande circulação". Por este motivo, o relatório do IVP, que elabora o "ranking" do jornais tendo como base "o número de exemplares que chega às mãos dos leitores" foi utilizado para caracterizar o objeto da licitação.

Voltamos a frisar que a apresentação de relatórios não foi exigida na licitação e qualquer empresa que providencie a veiculação das publicidades legais em jornal de grande circulação, nos termos do critério acima explicitado, pode participar do certame, não havendo exigência restritiva à competitividade nas exigências firmadas no edital".



3. DA DECISÃO

Primeiro, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, há que se ressaltar a flagrante tempestividade da impugnação, tendo em vista que respeitou os regramentos insertos no Edital Convocatório – item 4 –, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato, no caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 30.04.2020 sendo a impugnação apresentada dentro do prazo legal.

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante não são consistentes.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 14 de maio de 2020.


Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro

3